



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

Ação Civil de Improbidade Administrativa
 Enriquecimento ilícito
 0000187-71.2011.8.12.0047
 Demandante: Ministério Público Estadual de Terenos
 Demandado: Cláudio Nascimento da Paixão, Cenira Figueiredo Lopes,
 Reinaldo Salles, Azevedo & Mello Ltda. ME

SENTENÇA

R E L A T Ó R I O

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL** ajuizou a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**, com pedido de ressarcimento integral dos danos materiais causados ao patrimônio público, em face de **CLÁUDIO NASCIMENTO DA PAIXÃO, CENIRA FIGUEIREDO LOPES, REINALDO SALLES e AZEVEDO E MELLO LTDA.**, alegando, em linhas gerais, que, de acordo com apurações feitas no bojo do Inquérito Civil n. 002/2011, instaurado pela Promotoria de Justiça do Patrimônio Público da Comarca de Terenos/MS, enquanto os 3 (três) primeiros Réus ocuparam, respectivamente, o cargo de



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

Prefeito Municipal deste Município, diretora do Departamento de Educação deste Município e presidente da Comissão Permanente de Licitação e Julgamento da Prefeitura de Terenos, foram ímprobos ao adquirir gêneros alimentícios para suprimento da merenda escolar, sem prévia avaliação dos valores do mercado local, a fim de prestigiar os empreendedores locais, bem como que, no que pertine o julgamento das propostas, a Administração Municipal deixou de verificar a compatibilidade das propostas com os preços correntes de mercado, tendo o Prefeito autorizado a reserva orçamentária e de despesa, cujo valor global (agosto do ano de 2004), foi de R\$ 12.689,68 (doze mil e seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), sendo tal quantia retirada dos cofres municipais para pagamento dos alimentos fornecidos pela Ré AZEVEDO E MELLO LTDA.

Aduz o *Parquet* que, conforme Procedimento Administrativo n. 023/2004, iniciado em 9-8-2004, a diretora do Departamento de Educação, CENIRA LOPES, solicitou, para fins de fornecimento de merenda escolar, que fossem adquiridos pela Prefeitura os gêneros alimentícios constantes dos autos (f. 15), sendo que o então Prefeito CLÁUDIO PAIXÃO solicitou ao presidente da Comissão de Licitação e Julgamento que fossem orçados os produtos junto a três empresas especializadas, conforme se vê (f. 16). Então, REINALDO DE SALLES apresentou os três orçamentos, com valores entre R\$ 12.689,68 (doze mil e seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos) a R\$ 13.724,90 (treze mil e setecentos e vinte e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

quatro reais e noventa centavos), todos de empresas da capital e, entre elas, a demandada AZEVEDO E MELLO LTDA (f. 17-20).

Houve parecer jurídico favorável e certificou-se o envio das cartas-convite a três pessoas jurídicas. Assim, três empresas foram convidadas para apresentação das propostas, quais sejam: **AZEVEDO e MELLO LTDA., VENDSTAR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA., e ELIZETE ALVES DOS SANTOS ME** (f. 29-39).

Abertas as propostas, consignou-se que foram os seguintes preços globais oferecidos pelas convidadas:

. AZEVEDO E MELLO LTDA. - R\$ 12.689,68 (f. 27 e 46);

. VENDSTAR DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA. - R\$ 13.724,90 (f. 27 e 30);

. ELIZETE ALVES DOS SANTOS ME - R\$ 13.663,40 (f. 27 e 35).

Durante a reunião da Comissão de Licitação e Julgamento, em 20-8-2004, sagrou-se vencedora a empresa "AZEVEDO e MELLO LTDA.", classificada pelo critério do menor preço (f. 27-8).

Assim, o objeto do certame foi adjudicado e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

homologado pelo Réu CLÁUDIO NASCIMENTO DA PAIXÃO à Ré AZEVEDO E MELLO LTDA., tendo em vista o menor preço apresentado (f. 44-5). Alega, ainda, que, pelo que se extrai dos autos, não houve celebração de contrato escrito.

Logo, houve pagamento dos valores à pessoa jurídica acima citada, em virtude de conduta irregular e ímproba dos Réus Cláudio Nascimento da Paixão, Cenira Figueiredo Lopes e Reinaldo de Salles. Isso porque sequer foi realizada prévia avaliação dos valores do mercado local de Terenos/MS, a fim de prestigiar os empreendedores locais, bem como não foi atestada a adequação dos valores das empresas convidadas, todas da capital, aos preços de mercado.

Diz que consta uma "tomada de preços" (f. 47), assinada pela Ré CENIRA LOPES, mas sem data e sem comprovação de que tenham os números vindos das próprias empresas locais (supermercado 'Econômico' e 'Pantanal', ambos de Terenos); há menção de um terceiro fornecedor, como "ERSON", justamente o sócio proprietário da empresa vencedora da licitação, cujo objeto era a aquisição de alimentos para a merenda escolar.

Também, quando do julgamento das propostas, a Administração Municipal deveria ter verificado a compatibilidade das propostas com os preços correntes de mercado e deveria ter constado tal medida na Ata de Julgamento, o que não ocorreu.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

Menciona o Parquet que, se é que existiu avaliação prévia, não teve acesso, pois não consta dos autos de Procedimento.

Por fim, informa que as irregularidades objeto de apuração vieram ao conhecimento do Parquet através da pessoa de Rosita Rosa Gomes, professora, que, à época, era membro do Conselho Municipal da Merenda Escolar (f. 6 e 12-4), a qual presenciou as irregularidades na aquisição dos produtos, tendo apontado as irregularidades ao Réu REINALDO SALLES.

Nesses termos, e depois de invocar os preceitos jurídicos que entende aplicáveis à espécie, pediu o MPE a aplicação das penas previstas no art. 10, V, e art. 12, II, da Lei Federal n. 8.429, de 2.6.1992.

A inicial veio acompanhada dos autos de Inquérito Civil n. 002/2011.

Os Réus Cláudio Nascimento da Paixão, Cenira Figueiredo Lopes e Reinaldo Salles foram regularmente notificados (f. 149).

Os Réus Reinaldo e Cenira se manifestaram acerca da notificação e alegaram o fenômeno prescricional, (f. 151-171).



Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

A Ré AZEVEDO E MELLO LTDA. manifestou-se acerca da notificação (f. 187), porém esta foi efetivada em 23.1.2012 (f. 211).

Manifestação do Ministério Público (f. 214-6).

O Réu Cláudio, embora devidamente notificado, deixou de se manifestar tempestivamente (f. 218).

Foi determinado por este Juízo a citação dos Réus (f. 219-221).

O Réu Cláudio foi devidamente citado (f. 231), no entanto, compareceu ao cartório da Vara Única e requereu a nomeação da Defensoria Pública para patrocinar-lhe a causa (f. 232).

A Ré Cenira Lopes foi regularmente citada (f. 236), assim como o Réu Reinaldo Salles (f. 238), tendo eles apresentado contestação (f. 240-66).

A Ré AZEVEDO E MELLO LTDA. teve sua citação realizada (f. 284), sendo que apresentou contestação (f. 288-309).

O Réu Cláudio contestou a ação (f. 319-29).

Impugnação do Ministério Público (f. 335-40).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

O MPE requereu a produção de prova testemunhal (f. 343). Os Réus nada requereram.

Certidão de óbito do Réu Reinaldo de Salles juntada aos autos (f. 353).

Audiência de instrução e julgamento realizada, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Cleber de Amorim Borges e Kesia Etienne Lima de Rezende, assim como os Réus cláudio, Cenira e AZEVEDO E MELLO LTDA., na pessoa de seu representante (f. 374-5).

Na mesma ocasião, o MPE desistiu da oitiva da testemunha Rosita Rosa Gomes.

O Ministério Público Estadual apresentou alegações finais (f. 381-389), reiterando o pedido condenatório em face dos Réus, bem como que respondam solidariamente a obrigação de ressarcir integralmente o dano causado aos cofres municipais e os danos materiais causados ao patrimônio público.

O Réu Cláudio apresentou alegações finais (f. 392-403), alegando em sua defesa que não praticou qualquer ato configurado como improbidade administrativa.

Já a Ré AZEVEDO E MELLO LTDA., (f. 406-12) se reportou aos termos da contestação sustentando, para tanto,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

a preliminar de prescrição.

E, por fim, a Ré Cenira apresentou seus memoriais (f. 427-31), alegando que não há nos autos prova de nenhum ato improbo por ela praticado, requerendo sua absolvição por entender que é a medida mais adequada ao caso em tela.

É o relatório.

M O T I V A Ç Ã O

1 PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Inicialmente, quanto à ilegitimidade passiva aventada pela ré Cenira Figueiredo Lopes, não lhe assiste razão.

Pelo processado, verifica-se que a ré Cenira participou do processo para aquisição de merenda escolar; logo, não há que se falar em ilegitimidade passiva à luz da teoria do *in statu assertionis*.

Desacolho, pois, esta preliminar.

→ **2 PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO**

2.1 Prescrição referente à pretensão de sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

Quanto à prescrição, assiste parcial razão em parte aos réus.

Compulsando os autos, verifico que entre a(s) data(s) do término dos exercícios das funções dos Réus, ocorrido em 31-12-2004, e a data da propositura da ação, 31-1-2011, decorreu intervalo de tempo superior a 7 (sete) anos.

Impende registrar que o artigo 23 da Lei n. 8.429/92 traz em seu texto que o preceito de que as ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

"I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança;

II - dentro do prazo prescricional previsto em lei específica para faltas disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público, nos casos de exercício de cargo efetivo ou emprego."

Desse modo, nos termos do artigo supra, a pretensão punitiva do Estado encontra-se prescrita no que toca à aplicação das sanções da lei de improbidade administrativa, haja vista que, entre a data do término dos exercícios pelos Réus até a data da propositura da ação, existe prazo superior aos 5 (cinco) anos citados pela lei.



Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

De ver-se, pois, que, in casu, a prescrição se consumou sobre as sanções referentes à improbidade administrativa.

2.2 Prescrição quanto à pretensão de ressarcimento a eventuais danos ao erário

Tema tormentoso tem sido a questão da ocorrência de prescrição sobre a pretensão de ressarcimento de eventuais danos aos erário.

A nosso sentir, o precitado § 5º do art. 37 da CR não deixa dúvida de que a prescrição não açambarca a pretensão de ressarcimento aos cofres públicos. Se não vejamos:

A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**

A valer, ainda que prescrita a ação que vise à aplicação de sanções administrativas, remanesce inatingível pela prescrição a pretensão que aborde sanção pecuniária, ressarcimento ao patrimônio público.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/escj, informe o processo 0000187-71.2011.8.12.0047 e o código 1B00000004X1A.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SALMA NOGUEIRA. Liberado nos autos digitais por Salma Nogueira, em 19/11/2015 às 17:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000187-71.2011.8.12.0047 e o código 2BF3BD7.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

Nesse norte é a posição do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, consoante se pode colher do acórdão proferido no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 588.830 - MG (2014/0246619-6).

Assim, a pretensão sobre o ressarcimento de eventuais danos ao erário não está prescrita.

3 **MERITUM CAUSAE**

Afirma o MPE que os Réus praticaram ato de improbidade ao proceder de maneira irregular na aquisição de gêneros alimentícios para fins de merenda escolar, uma vez que não realizaram prévia avaliação de valores do mercado local, bem como não observaram as imposições constantes no art. 43, IV da Lei de Licitações, sendo que tais irregularidades culminaram no pagamento do valor de R\$ 12.689,068 (doze mil, seiscentos e sessenta e nove reais e sessenta e oito centavos) em favor da empresa, ora Ré, AZEVEDO E MELLO LTDA.

Primeiramente, passo a analisar os fatos em relação a cada Réu, separadamente, a fim de que fique claro o ato por cada um praticado.

3.1 **Requerida Cenira Figueiredo Lopes**

Consta da petição inicial que a Ré, à época diretora do Departamento de Educação do município,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

solicitou, para fins de fornecimento de merenda escolar, a aquisição, pela Prefeitura, de gêneros alimentícios, tendo o Réu Cláudio Nascimento da Paixão, ex Prefeito municipal, solicitado ao presidente da Comissão de Licitações e Julgamento que fossem orçados referidos produtos junto a 3 (três) empresas especializadas.

Ainda, teria a Ré realizado uma "tomada de preços" nos mercados locais, fazendo constar em seu relatório o nome "Erson", o qual, por coincidência ou não, era o sócio proprietário da empresa AZEVEDO E MELLO LTDA.

Em seu depoimento (f. 376), a Ré alega que era diretora do Departamento de Educação, Cultura e Esportes à época dos fatos; que visitava as escolas e verificando que estava faltando merenda fazia uma comunicação interna (CI) e enviava à Prefeitura especificando o quanto faltante; que o papel do Departamento de Educação era apenas encaminhar a CI para a Prefeitura, cabendo a eles realizarem todo o processo de licitação e pagamento, bem como enviar as cartas-convite, o que era desempenhado pelo grupo de licitações; que, às vezes, a Prefeitura solicitava que o Departamento de Educação fizesse uma prévia acerca dos valores dos alimentos, porém não era de responsabilidade do Departamento; que não se lembra se, neste caso específico, lhe foi solicitado tal levantamento, contudo confirmou sua assinatura na 'tomada de preços' constantes dos autos; que não se lembra como funcionava a 'tomada de preços', não recordando se eles mandavam a relação e esta preenchia,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

como era feita; que indagada se conhecia a pessoa de 'Erson', ainda que relutante, confirmou sua inserção na 'tomada de preços', bem como esclareceu que colocou seu nome nesta e não o nome de sua empresa; que o conhece, pois ele já havia entregado alimentos no Departamento de Educação antes, uma vez; que os alimentos eram deixados no Departamento e, após a separação, eram destinados às escolas; que nunca participou do grupo de licitações; que foi infeliz na colocação 'tomada de preço', uma vez que foi apenas uma pesquisa; que não tinha autonomia para fazer pagamentos; que, geralmente, o Departamento de Educação apenas encaminhava as CI's à Prefeitura; que nunca procediam da forma como consta dos autos; que colocavam nas CI's os gêneros alimentícios, as quantidades e as escolas as quais necessitavam dos suprimentos; e que a elaboração das cartas-convite eram de competência da Prefeitura. No mais, reitera que o Departamento de Educação apenas encaminhava as CI's, e não era responsável por licitações, dinheiro ou pagamentos de qualquer espécie.

Ora, como diretora do Departamento de Educação deste município, a Ré solicitou junto ao Prefeito a aquisição de merenda escolar, uma vez que, provavelmente, a aquisição destes se fazia necessária para a manutenção escolar. Até então, tudo aconteceu de forma regular.

No entanto, se não era de competência da Ré fazer a "tomada de preços", por quais razões esta teria feito? Por que a Ré teria incluído o nome de "Erson" na referida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0000187-71.2011.8.12.0047 e o código 1B00000004X1A.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SALMA NOGUEIRA, em 19/11/2015 às 17:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000187-71.2011.8.12.0047 e o código 2BF3BD7.



Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

"tomada de preços", sendo que, segundo a Ré, esta se deu na cidade de Terenos, e, pelo que extrai dos autos, a sede da empresa AZEVEDO E MELLO LTDA. localiza-se em Campo Grande? Ainda, por que a Ré teria realizado a tomada de preços se não era praxe, tampouco comum a realização desta pelo Departamento de Educação?

São essas perguntas essenciais ao deslinde do caso e que a Ré não conseguiu explicar.

Restou claro dos autos que a Ré participou do ato ímprobo.

Dito isso, a Ré Cenira Figueiredo Lopes concorreu para a prática do ato ilícito.

3.2 Requerido Cláudio Nascimento da Paixão

Diz o MP que o Réu Cláudio, Prefeito deste Município à época, ante a requisição de alimentos para fins de merenda feita pela Ré Cenira, teria solicitado ao Réu Reinaldo Salles que fizesse orçamento dos valores dos alimentos solicitados, bem como que enviasse cartas-convite a 3 (três) empresas, objetivando que estas apresentassem suas propostas.

Consta, ainda, que o Réu Cláudio, sem verificar o procedimento empregado para aquisição dos alimentos, e se este estava de acordo com as disposições legais, autorizou

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0000187-71.2011.8.12.0047 e o código 1B00000004X1A.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SALMA NOGUEIRA. Liberado nos autos digitais por Salma Nogueira, em 19/11/2015 às 17:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000187-71.2011.8.12.0047 e o código 2BF3BD7.



Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

a efetivação da reserva orçamentária e da despesa, cujo valor global foi de R\$ 12.689,68 (doze mil e seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos), sendo esta quantia retirada dos cofres municipais, mesmo sem a observância da priorização pelos comerciantes locais.

Notificado para manifestar sobre os termos da demanda, o Réu Cláudio Nascimento da Paixão, ex-Prefeito, ficou-se silente.

A imputação feita pelo MPE procede, uma vez que este era o responsável por analisar as propostas e dar a ordem de reserva orçamentária.

No caso, se o (então) Prefeito verificou que havia irregularidades no procedimento adotado, deveria ter requisitado ao encarregado que o realizasse da maneira como preconiza a lei, o que não aconteceu. Ainda, tal atitude configura a total negligência do ex-prefeito com os atos administrativos, haja vista não ter se atentado para as condições de legalidade do procedimento empreendido.

Em seu depoimento pessoal (f. 376), o réu Cláudio Nascimento da Paixão diz: Que não se recorda do contrato feito com a Ré AZEVEDO E MELLO LTDA.; que não sabe dizer se houve formalização do contrato com a empresa, não podendo informar ao certo o procedimento, pois dele não fazia parte, uma vez que é função do departamento específico e a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0000187-71.2011.8.12.0047 e o código 1B00000004X1A.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SALMA NOGUEIRA. Liberado nos autos digitais por Salma Nogueira, em 19/11/2015 às 17:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000187-71.2011.8.12.0047 e o código 2BF3BD7.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

ação é do pessoal da licitação; que não se recorda de valores, levantamento prévio, tampouco de procedimentos de contratação; e que não sabe dizer se já houve outras contratações da prefeitura com a referida empresa.

O Ex-prefeito Cláudio de nada se lembra em relação aos fatos, porém é certo ao afirmar que ele não fazia parte do grupo ou departamento responsável pela aquisição da merenda escolar.

Inadmissível, em hipóteses tais, a alegação do ex-prefeito de não se lembrar de nada, pois dizer que não sabia como se procedia um procedimento de aquisição de merenda escolar demonstra total falta de compromisso, interesse, quiçá empatia pela administração pública e pelo interesse da coletividade.

Como chefe da municipalidade à época, não há como pretender eximir-se da responsabilidade, alegando, simplesmente, que não se lembra de nada.

3.3 Requerida AZEVEDO E MELLO LTDA.

Referida empresa concorreu para o evento improbo, uma vez que agira em conluio com os demais Réus para fins de obtenção de lucros ilícitos em face do erário, utilizando-se do desvio de verbas destinadas a aquisição de merenda escolar.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

Com efeito, consta do termo de declaração de Rosita Rosa Gomes que a audiência realizada para análise das propostas aconteceu numa sexta-feira, dia em que a proposta ofertada pela AZEVEDO E MELLO foi aceita. Não obstante, na terça-feira anterior à homologação da proposta da empresa Ré, os suprimentos alimentícios já se encontravam entregues na prefeitura municipal.

Desse pequeno trecho, ainda que a declarante não teve sua oitiva colhida em juízo, por desistência do MPE, resta demonstrado o esquema fraudulento empregado pelos Réus, a fim de desviar verbas públicas, razão pela qual entendo que a procedência é medida que se impõe.

3.4 Requerido Reinaldo Salles

Foi acostada aos autos certidão de óbito noticiando seu falecimento, razão por que deixo de analisar o fato em relação a este.

3.5 DOS DANOS AO ERÁRIO

A inicial afirma que foi causado dano ao erário, tendo em vista que a Prefeitura de Terenos adquiriu suprimentos alimentares com preço acima da cotação da época, tudo dado ao fato de atividade ímproba por parte dos servidores da prefeitura, aliado ao prefeito da época, dano este que, segundo apuração feita pelo próprio MPE, atingiu o valor de R\$ 1.566,90 (mil e quinhentos e sessenta e seis

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0000187-71.2011.8.12.0047 e o código 1B00000004X1A.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SALMA NOGUEIRA. Liberado nos autos digitais por Salma Nogueira, em 19/11/2015 às 17:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000187-71.2011.8.12.0047 e o código 2BF3BD7.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

reais e noventa centavos).

Essa assertiva provém da análise dos documentos juntados aos autos, especialmente aquele em que a Ré Cenira faz uma "tomada de preço" nos comércios da cidade, bem como na empresa de "Erson", onde resta claro que o supermercado local Econômico oferecia produtos com preço mais acessíveis e de melhor qualidade, pelo simples compulsar dos autos.

Também, ainda que os Réus aleguem que os supermercados locais não participavam por falta de interesse, não restou provado nos autos, considerando que não consta negativa expressa destes comércios, assim como não consta nos autos o envio de cartas-convites aos comércios citados.

Ora, se estes comércios constavam da "tomada de preço" confeccionada pela Ré Cenira, qual a razão de a carta-convite ter sido enviada apenas à empresa AZEVEDO E MELLO LTDA., sendo que esta apresentava os maiores preços?

No entanto, vale consignar que, ainda que tenha havido improbidade administrativa por parte dos Réus, os gêneros alimentícios foram entregues; logo, a prestação de serviço foi feita. Neste contexto, o que deve haver é o ressarcimento do valor apontado pelo MPE, qual seja 1.566,90 (mil e quinhentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), a ser suportado, solidariamente, pelos Réus.



Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

Nesse contexto, pede o MPE que os Réus sejam condenados, dentre outras coisas, a perder os bens ou valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, por estar configurada a prática de ato de improbidade administrativa que causou enriquecimento ilícito.

Neste particular, quanto aos valores indevidamente pagos pelo erário municipal, os Réus devem ser condenados a devolvê-los devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, porquanto o seu pagamento se deu às margens da lei.

Assim, a responsabilização dos Réus pelo dano causado ao erário é medida de justiça, porém, deve ser de forma razoável e proporcional, como dito.

DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, acolhendo parcialmente a pretensão em juízo deduzida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**:

a) **Declaro** o requerido **REINALDO SALLES**, qualificado nos autos, **carecedor da ação**, por falta de interesse processual, diante de seu falecimento, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0000187-71.2011.8.12.0047 e o código 1B00000004X1A.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SALMA NOGUEIRA. Liberado nos autos digitais por Salma Nogueira, em 19/11/2015 às 17:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000187-71.2011.8.12.0047 e o código 2BF3BD7.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

b) Pronuncio a prescrição, relativamente às sanções administrativas previstas na Lei Federal n. 8.429/1992, com base no art. 23, I, da mesma Lei, na forma do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

c) Condeno os requeridos **CLÁUDIO NASCIMENTO DA PAIXÃO, CENIRA FIGUEIREDO LOPES, REINALDO SALLES e AZEVEDO E MELLO LTDA.**, todos qualificados, a ressarcirem ao erário do Município de Terenos, solidariamente, o valor **R\$1.566,90** (mil e quinhentos e sessenta e seis reais e noventa centavos), devidamente corrigido, pelo IGPM, desde a data do desembolso, e acrescido de juros legais, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno os requeridos, não beneficiários da assistência judiciária gratuita, ao pagamento das custas processuais. Sem honorários.

Considerando que o Inquérito Civil que aparelhou esta ação civil pública permanecera paralisado (aparentemente) de maneira injustificada, na Promotoria de Justiça local, no período de 19-6-2006 a 7-1-2011 (f. 106 e 112-4), o que provocou a consumação da prescrição da pretensão de reconhecimento da improbidade administrativa, determino que se remetam cópias dos autos (por mídia) à Corregedoria do Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis.

P. R. I.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Terenos
Vara Única

Oportunamente, observadas as formalidades legais,
arquivem-se.

Terenos, MS, 10 de outubro de 2015

Carlos Alberto Garcete de Almeida
Juiz(a) de Direito em Substituição Legal
Assinado por certificação digital

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO GARCETE DE ALMEIDA. Para conferir o original, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0000187-71.2011.8.12.0047 e o código 1B000000004X1A.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por SALMA NOGUEIRA. Liberado nos autos digitais por SALMA NOGUEIRA, em 19/11/2015 às 17:10. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjms.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 0000187-71.2011.8.12.0047 e o código 2BF3BD7.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

8 de agosto de 2017

1ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0000187-71.2011.8.12.0047 - Terenos
 Relator – Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan
 Apelante : Azevedo & Mello Ltda - ME
 Advogado : Marco Antonio Novaes Nogueira (OAB: 11366/MS)
 Advogado : Tatiana Cerbino da Silva e Silva (OAB: 18198/MS)
 Apelante : Cláudio Nascimento da Paixão
 DPGE - 1ª Inst.: Rodrigo Zoccal Rosa
 Apelado : Ministério Público Estadual
 Prom. Justiça : George Zarour César
 Interessado : Cenira Figueiredo Lopes
 Advogado : Leonardo Nicaretta (OAB: 13106/MS)
 Interessado : Reinaldo Salles
 Advogado : Leonardo Nicaretta (OAB: 13106/MS)

**E M E N T A –APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
 POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE
 MERENDA ESCOLAR – MODALIDADE CONVITE – SUPERFATURAMENTO
 CONSTATADO – RECURSOS DESPROVIDOS.**

A incompatibilidade dos preços ofertados comparados com aqueles praticados pelo mercado restou evidenciado em detrimento do disposto do artigo 43, IV e 15, III, da Lei de Licitações.

Pretende-se, com a licitação, que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa, porém, se constatado o superfaturamento dos produtos, este objetivo não foi perseguido, uma vez que a Administração Pública poderia ter adquirido os mesmos produtos por valores bem abaixo do que o fez.

Recursos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator.

Campo Grande, 8 de agosto de 2017.

Des. Marcelo Câmara Rasslan - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Azevedo & Mello Ltda - ME e Cláudio Nascimento da Paixão apelam contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Terenos que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Em seu recurso (f. 463-71), **Azevedo & Mello Ltda - ME** defende que a sentença abordou de forma equivocada as provas produzidas nos autos, que demonstraram o cumprimento rigoroso das exigências previstas na Lei da Licitações, o que indica inexistir qualquer ato ilícito ou indícios suficientes da existência de ato de improbidade. Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Por sua vez, **Cláudio Nascimento da Paixão** apresentou apelação às f. 481-6, em que defende haver comprovação suficiente de sua conduta ter sido consoante os ditames da Lei n.º 8.666/93. Pede a reforma da sentença para reconhecer a improcedência da pretensão inicial, com a improcedência do pedido de ressarcimento ao erário público.

Contrarrazões foram juntadas às f. 487-504, com pedido para o desprovimento de ambos os recursos.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi juntado às f. 514-9, com manifestação para o desprovimento do recurso.

V O T O

O Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan. (Relator)

Azevedo & Mello Ltda - ME e Cláudio Nascimento da Paixão apelam contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Terenos que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Em seu recurso (f. 463-71), **Azevedo & Mello Ltda - ME** defende que a sentença abordou de forma equivocada as provas produzidas nos autos, que demonstram o cumprimento rigoroso das exigências previstas na Lei da Licitações, e que indicam inexistir qualquer ato ilícito ou indícios suficientes da existência de ato de improbidade. Pede o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Por sua vez, **Cláudio Nascimento da Paixão** apresentou apelação às f. 481-6, e sustenta que há prova suficiente de que sua conduta se conformou com os ditames da Lei n.º 8.666/93. Pede a reforma da sentença para reconhecer a improcedência da pretensão inicial, com a improcedência do pedido de ressarcimento ao erário público.

Contrarrazões foram juntadas às f. 487-504, com pedido de desprovimento de ambos os recursos.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi juntado às f. 514-9, com manifestação para o desprovimento do recurso.

Analisando os recursos conjuntamente, em razão do entrelaçamento das matérias neles levantadas.

Extraí-se dos autos que em agosto de 2004, a Prefeitura Municipal de Terenos, por intermédio da diretora de Departamento de Educação, Presidente da Comissão de Licitação, Prefeito Municipal e a empresa vencedora de certame, ora apelante Azevedo e Mello Ltda – ME, iniciaram e participaram de procedimento licitatório irregular pela ausência do preenchimento necessário à avaliação dos produtos objeto de aquisição.

Após denúncia realizada por uma profissional da área de educação do município, o *Parquet* solicitou esclarecimentos por meio de instauração do Inquérito Civil n.º 02/2011, que concluiu pelo mal cumprimento de normas legais exigidas para o fiel respeito à isonomia, à seleção da proposta mais vantajosa para a administração e acima de tudo à moralidade e demais princípios da Administração Pública.

Admitida a ação, durante a instrução processual não houve reparos quanto à conclusão a que chegou o *Parquet* no Inquérito Civil mencionado, pois as defesas e teses apresentadas pelos réus indicaram a total displicência com o erário e o bem público.

A começar pela falta de zelo e boa instrução ao procedimento licitatório, que independente da modalidade escolhida, exige no caso de compra a adequada caracterização de objeto, justamente para evitar desvios aos princípios da Lei.

No caso dos autos, solicitada a relação de produtos para aquisição para o Prefeito Municipal (f. 38), requisitou-se do Presidente da Comissão de Licitação a tomada de preços que melhor instruiria o feito, e 3 (três) orçamentos foram apresentados (f. 40-2), pelas mesmas empresas convidadas ao certame.

Não há indicação de qualquer instrumento convocatório encaminhado para outras empresas especializadas do mercado local, embora nos autos se faça referência ao documento de f. 70, que não guarda qualquer sequência numérica dos autos para garantir a continuidade de documentos do processo licitatório.

E justamente pela ausência de contato e convite às empresas locais, início da desconfiança da fraude perpetrada, determinada a comparação do menor preço proposto à Administração Municipal em relação aos mesmos produtos e época no mercado corrente, constatou-se grande diferença entre diversas mercadorias, o que acarretou prejuízo ao Erário entre as variáveis de R\$ 516,00 (f. 109) até R\$ 1.566,90 (f. 111).

Não há, portanto, que afirmar que houve cumprimento rigoroso das exigências previstas pela Lei de Licitações, pois os documentos dos autos demonstraram que houve conduta que dirigiu o resultado da licitação para a empresa ora apelante, que sagrou-se vencedora em detrimento do erário municipal.

Práticas como tais ofendem gravemente os princípios constitucionais que primam pela moralidade e transparência notadamente em procedimentos que envolvem o interesse público, fato este inversamente ilustrado pelos documentos dos autos, em especial o despacho de f. 43 que solicitou do setor contábil da Prefeitura de Terenos a reserva de dotação orçamentária no exato valor do orçamento apresentado pela ora apelante, antes mesmo que tal se sagra-se a 'vencedora' do certame.

Detalhes como este são indicativos claros de que todo o procedimento licitatório, desde o início de pesquisas de supostas prévias avaliações



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

foram direcionados a determinadas empresas também supostamente concorrentes, o que corrobora a afirmação de já ter participado de outros certames no município, como afirmou o representante legal no depoimento prestado junto ao MPE (f. 79).

O fato de a mercadoria ter sido entregue de forma imediata pouco importa para caracterizar o ato ímprobo, pois o caso se subsume notadamente no direcionamento do certame àquela empresa participante aliado ao superfaturamento constatado.

A incompatibilidade dos preços ofertados comparados com aqueles praticados pelo mercado restou evidenciado em detrimento do disposto do artigo 43, IV e 15, III, da Lei de Licitações, o que configura a improbidade administrativa consoante condenação imposta pela sentença recorrida.

A jurisprudência desta Casa não destoia deste entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE - AGRAVO RETIDO - FRAUDE EM LICITAÇÃO - SUPERFATURAMENTO - RECURSOS CONHECIDOS E IMPRÓVIDOS.

Constatada por perícia a fraude em procedimento licitatório e o superfaturamento de produtos adquiridos pela administração, a condenação por ato de improbidade é medida que se impõe.

(TJMS. Apelação n. 0000021-07.1999.8.12.0032, Deodápolis, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Júlio Roberto Siqueira Cardoso, j: 11/02/2010, p: 18/02/2010)

Vejo, neste aspecto, que a sentença é irretorquível e a manifestação da PGJ também se assenta nesse posicionamento:

"(...) Desta feita, chega-se a conclusão de que a ausência de prévia pesquisa de preço, e o não envio de convites aos fornecedores locais, foram artimanhas perpetradas pelos Requeridos, a fim de direcionar a licitação para que a empresa Azevedo e Mello Ltda saísse vencedora do certame, às custas de prejuízo ao erário.

Ora, pretende-se, com a licitação, que o Poder Público obtenha a proposta mais vantajosa, porém, no caso em tela, este objetivo não foi perseguido, uma vez que a Administração Pública poderia ter adquirido os mesmos produtos por valores bem abaixo do que o fez.

Com efeito, demonstrado que os Apelantes frustraram a licitude do processo licitatório, causando prejuízo ao erário, restando, assim, configurado o ato de improbidade previsto no art. 10, VIII, da Lei n.º 8.429/92".

Nesse caso, analisados os pontos trazidos pelo apelo, entendo que a sentença merece ser mantida.

Pelo exposto, conheço os apelos, porém, a eles nego provimento, conforme o parecer.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

→ POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan

Relator, o Exmo. Sr. Des. Marcelo Câmara Rasslan.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Marcelo Câmara Rasslan, Des. Sérgio Fernandes Martins e Des. Fernando Mauro Moreira Marinho.

Campo Grande, 08 de agosto de 2017.

mi



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE APOIO AOS ÓRGÃOS JULGADORES
Coordenadoria de Baixa

CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo em **06/10/2017**, sem interposição de recurso contra o **despacho/acórdão** destes autos de Apelação nº 0000187-71.2011.8.12.0047. Campo Grande-MS, 19 de outubro de 2017, eu Bel. Tânia Cristina Van Der Laan Marques, Coordenadora de Baixa, lavrei a presente.